



PROCESSO N° TST-RR-36-40.2016.5.22.0003

A C Ó R D ã O
CMB/brq

RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. LEI 13.467/2017. ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO. CONTRATOS DE TRABALHO SIMULTÂNEOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DA PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 118 DA LEI N° 8.213/91. NOVA INTERPRETAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. Nos termos do artigo 118, *caput*, da Lei n° 8.213/91, será garantida a manutenção do contrato de trabalho do segurado que, afastado por mais de 15 dias do emprego, em decorrência de acidente de trabalho, tiver percebido o auxílio-doença acidentário, somente não sendo exigido tal requisito nos casos em que, após a despedida, for constatada a existência de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato (Súmula n° 378, II, do TST). Trata-se da garantia de emprego do trabalhador acidentado, concedida pelo prazo mínimo de 12 meses após a cessação do aludido benefício. Logo, dispensado o reclamante no período por ela alcançado, deverá ser reintegrado, salvo "quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte" (artigo 496 da CLT). É de se observar, contudo, que o mencionado dispositivo é claro ao vincular a manutenção do contrato de trabalho do acidentado à empresa em que ocorrido o infortúnio, inclusive em se tratando de acidente de trajeto (artigo 21, IV, da Lei n° 8.213/91). Nesse contexto, ao reconhecer a estabilidade do autor em face de empresa alheia ao



PROCESSO N° TST-RR-36-40.2016.5.22.0003

acidente ocorrido, com quem mantinha um contrato de trabalho simultâneo, a decisão ofendeu literalmente o artigo 118 da Lei n° 8.213/91. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-36-40.2016.5.22.0003**, em que é Recorrente **EDIFÍCIO LA CONCORDE RESIDENCE** e são Recorridos **PAULO SÉRGIO LIMA e PREDIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA.**

A parte ré, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, interpõe o presente recurso de revista, no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **26/4/2018** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **20/7/2018**, incidem: Lei n° 13.015/2014; CPC/2015; Instrução Normativa n° 40 do TST e Lei 13.467/2017.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO - CONTRATOS SIMULTÂNEOS - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO - OBSERVÂNCIA DA PREVISÃO CONTIDA



PROCESSO N° TST-RR-36-40.2016.5.22.0003

NO ARTIGO 118 DA LEI N° 8.213/91 - NOVA INTERPRETAÇÃO - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA

CONHECIMENTO

A recorrente sustenta, em síntese, que o empregado acidentado possui estabilidade na empresa em que ocorreu o infortúnio, não podendo esse benefício ser estendido para outros vínculos simultaneamente mantidos pelo autor. Aponta violação do artigo 118, *caput*, da Lei n° 8.213/91.

Passo, inicialmente, à análise da transcendência da causa.

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do apelo, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

No caso, a resposta é afirmativa.

Com efeito, em se tratando de recurso em face de acórdão regional que **possivelmente concedeu nova interpretação expressamente contrária a dispositivo de lei (*contra legem*), aplicável às relações de trabalho**, revela-se presente a **transcendência jurídica da causa** (inciso IV do § 1° do aludido dispositivo), a justificar que se prossiga no exame do apelo.

Igualmente preenchidos os requisitos específicos elencados no artigo 896, § 1°-A, I, II, e III, da CLT - transcrição às fls. 319/320 e razões recursais analíticas que a seguem.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia em definir acerca da extensão da estabilidade acidentária para outros vínculos de empregos mantidos simultaneamente pelo empregado.

Eis a decisão recorrida sobre o tema:

“Posta a decisão, o acervo probatório revela que o autor foi contratado pelo edifício reclamado para laborar como porteiro noturno no período de 28/12/2013 a 4/12/2015, em regime 12 x 36 horas (CTPS, p. 19).



PROCESSO N° TST-RR-36-40.2016.5.22.0003

Indene de dúvidas também que o reclamante sofreu acidente de trânsito motociclístico no dia 20/5/2015, apresentando fratura de punho esquerdo e que foi submetido a procedimento cirúrgico (laudo médico do HUT, p. 25).

Na alta ambulatorial, constatou-se a perda funcional em 50% do punho, sendo prescrito tratamento ortopédico e reabilitação, com afastamento das atividades laborais por 180 dias (declaração, p. 23 e laudos, p. 25/26 e 33/34).

O trabalhador permaneceu licenciado no período de 26/6/2015 a 30/10/2015, recebendo benefício previdenciário (espécie 91 - p. 35/36).

Incontroverso ainda que, à época do infortúnio, o reclamante mantinha dois empregos simultâneos, laborando para o edifício reclamado e para Associação Piauiense de Combate ao Câncer - Hospital São Marcos (CNIS, p. 156/157).

No depoimento pessoal, o obreiro confessa 'que o Hospital São Marcos emitiu a CAT; que o acidente aconteceu na Rua Olavo Bilac, próximo à Av. Marechal Castelo Branco; que a residência do depoente fica à Rua Amarante, 5644, bairro Alto Alegre; que o Hospital São Marcos fica situado à Rua Olavo Bilac', embora também tenha afirmado que o acidente ocorreu quando estava saindo do trabalho no prédio.

As duas testemunhas ouvidas, trazidas pela parte reclamada, confirmam a tese defensiva de que o reclamante não trabalhou no dia anterior ao acidente, ou seja, no plantão de 12 horas iniciado às 19h do dia 19/5/2015, ratificando a veracidade do livro de ponto do autor que assinala a ausência de labor nos dias 19 e 20/5/2015 (p. 126).

Logo, provados o acidente, a existência de sequelas derivadas do infortúnio, o afastamento superior a 15 dias e o gozo de benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença acidentário.

Além disso, ficou demonstrado pela prova oral que o reclamante não laborou no edifício no dia 20/5/2015, o que nos leva a confirmar a sentença na parte que reconhece a inexistência de acidente de percurso em relação ao segundo reclamado, mas no trajeto para a prestação de serviços em prol do Hospital São Marcos.

Neste contexto, a controvérsia cinge-se em definir se o reclamante, no curso da estabilidade acidentária decorrente de acidente de trajeto relacionado a um empregador, pode ser demitido de outro emprego, de forma imotivada e antes do término da garantia.

Necessário resolver, portanto, se os efeitos da estabilidade provisória alcançam empregador diferente daquele ligado ao acidente, no caso de mais de um contrato de trabalho. A questão gera discussão porque a Lei nº 8.213/91 que trata da estabilidade acidentária não prevê expressamente essa hipótese, existindo lacuna legislativa a desafiar a integração judicial (CLT, art. 8º).

O art. 21, IV, alínea 'd', da Lei nº 8.213/91, equipara ao acidente de trabalho o infortúnio sofrido pelo trabalhador ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o emprego ou deste para



PROCESSO N° TST-RR-36-40.2016.5.22.0003

aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Essa equiparação fundamenta-se na necessidade inexorável de deslocamento do trabalhador para que ele possa executar o seu labor, submetendo-se aos riscos inerentes do percurso em si.

Visa, portanto, estender a cobertura protetiva àqueles casos em que o empregado, embora se encontre fora do alcance da fiscalização direta do empregador, está a caminho da empresa, configurando um nexo indireto com o trabalho.

Assim, o acidente de trajeto se equipara ao de trabalho, via de regra, apenas para fins previdenciários, com a concessão de benefícios e estabilidade acidentária.

Suficiente para a sua caracterização a constatação do fato objetivo 'acidente no deslocamento habitual do empregado residência/trabalho e vice-versa', o que torna desnecessário o debate acerca da responsabilização civil do empregador.

Nesta situação, é garantida ao trabalhador a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, pelo prazo mínimo de 12 meses (Lei n° 8.213/91, art. 118).

A interpretação literal do art. 118 da Lei n° 8.213/91 pode levar à tese de que a estabilidade seria limitada à empresa relacionada ao acidente e constante do requerimento do benefício.

Contudo, uma interpretação adequada da norma legal deve, mais do que esclarecer seu significado, implementar o alcance social da norma, concretizando seus aspectos finalísticos.

O escopo da norma aponta para a necessidade de manter, na medida do possível, a situação fática e jurídica vivenciada pelo trabalhador antes do acidente, protegendo todos os vínculos empregatícios contra a dispensa arbitrária, enquanto perdurar a condição de fragilidade para obtenção de novos postos de trabalho, pelo prazo mínimo legal.

Isso porque, depois de cessado o benefício, o empregado pode apresentar dificuldade de readaptação ou de retorno à mesma produtividade anterior, como na hipótese de perda parcial da capacidade laborativa, hipótese verificada, o que pode servir de motivação para a dispensa do trabalhador.

Assim, a concretização da proteção do emprego deve ser estendida a todos os contratos de trabalho em vigor, independente da pertinência entre o acidente e o empregador, bastando a configuração do fato objetivo da fruição do auxílio-acidente (Lei n° 8.213/1991, art. 118).

Ademais, diante do conflito de interpretações possíveis deve-se privilegiar a mais favorável ao empregado, em consonância com os princípios protetivos do Direito do Trabalho, nos termos do art. 8° da CLT.

Além disso, observa-se que o art. 118 da Lei n° 8.213/91 garante o emprego dos segurados que sofreram acidente de trabalho de forma objetiva e sem exceções.



PROCESSO N° TST-RR-36-40.2016.5.22.0003

Configurado o acidente de percurso que resultou na suspensão do contrato, a consequência é o reconhecimento da estabilidade, mesmo o infortúnio não tendo vinculação direta com o estabelecimento ou com ato do empregador.

Percebe-se, pois, que é irrelevante qualquer ato da parte empregadora, o que indica, mais uma vez, que o objetivo do dispositivo é a abrangência da cobertura do empregado contra a despedida discriminatória.

A Súmula n° 378, item II, do TST, dispõe que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário.

No caso, os requisitos foram adimplidos como demonstrado pela prova documental.

Desse modo, certo que o reclamante dispõe da proteção legal contra a despedida arbitrária, tal garantia alcança todos os contratos de trabalho, fazendo jus o autor à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n° 8.213/91, frente a todos os empregadores simultâneos.

Portanto, reforma-se a sentença para condenar o edifício reclamado a pagar a indenização relativa ao período estabilitário compreendido entre 4/12/2015 a 29/10/2016, com os reflexos devidos.” (fls. 254/258 - destaquei)

Nos termos do artigo 118, *caput*, da Lei n° 8.213/91, será garantida a manutenção do contrato de trabalho do segurado que, afastado por mais de 15 dias do emprego, em decorrência de acidente de trabalho, tiver percebido o auxílio-doença acidentário, somente não sendo exigido tal requisito nos casos em que, após a despedida, for constatada a existência de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato (Súmula n° 378, II, do TST).

Trata-se da garantia de emprego do trabalhador acidentado, concedida pelo prazo mínimo de 12 meses após a cessação do aludido benefício. Logo, dispensado o reclamante no período por ela alcançado, deverá ser reintegrado, salvo "quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte" (artigo 496 da CLT).

É de se observar, contudo, que o mencionado dispositivo é claro ao vincular a manutenção do contrato de trabalho do acidentado à empresa em que ocorrido o infortúnio, inclusive em se tratando de acidente de trajeto (artigo 21, IV, da Lei n° 8.213/91).



PROCESSO N° TST-RR-36-40.2016.5.22.0003

É o que se depreende das referidas normas, cujo teor segue transcrito:

“Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

(...)

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

(...)

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.” (grifei).

Nesse contexto, ao reconhecer a estabilidade do autor em face de empresa alheia ao acidente ocorrido, com quem mantinha um contrato de trabalho simultâneo, a decisão violou literalmente o artigo 118 da Lei n° 8.213/91.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação ao artigo 118 da Lei n° 8.213/91, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de estabilidade acidentária em face da recorrente (fl. 181).

Custas em reversão pela parte autora, das quais fica dispensada por ser beneficiária da Justiça gratuita.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RR-36-40.2016.5.22.0003

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "**ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO - CONTRATOS SIMULTÂNEOS - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO - OBSERVÂNCIA DA PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 118 DA LEI N° 8.213/91 - NOVA INTERPRETAÇÃO - TRANSENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA**", por violação ao artigo 118 da Lei n° 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de estabilidade acidentária em face da recorrente (fl. 181). Custas em reversão pela parte autora, das quais fica dispensada por ser beneficiária da Justiça gratuita.

Brasília, 4 de dezembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator